A C Ó R D Ã O
(SESBDI1)
NAD/AFE/q

DEPÓSITO AD RECURSUM - LIJITE PARA CADA RECURSO E VALOR DA CONDENAÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." (Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93).
Embargos não conhecidos, por desertos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-191.841/95.9**, em que é Embargante **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP** e Embargado **LUIZ AMÂNCIO DE OLIVEIRA**.

A egrégia 4ª Turma desta Corte, às fls. 234/237, conheceu da Revista do Reclamante por contrariedade ao Enunciado 291/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 239/241. Traz aresto à colação, alega contrariedade ao Enunciado 291/TST e aponta como violado o art. 896 da CLT.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 245. Houve impugnação às fls. 247/252.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 238/239) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 242/243).

1 - CONHECIMENTO

A r. sentença proferida pela MM. 3ª de Santos, em 06.09.91 (fls. 141/142), arbitrou o valor da condenação em Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, recolheu o valor de Cr$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), que era o limite legal à época (fls. 153/154).

A decisão regional foi favorável à empresa, não havendo interposição de Recurso de Revista patronal. Todavia, o Reclamante interpôs Revista, que acabou sendo provida pela egrégia Turma de origem, para que fosse restabelecida a decisão de 1º grau.

Irresignada, a Reclamada interpõe os presentes Embargos.

Dispõe a letra b do inc. II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST:

> "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Resta claro que o depósito efetuado, quando da interposição do Recurso Oredinário, não atingiu o valor total da condenação. Assim sendo, quando da interposição dos presentes Embargos, a parte deveria ter complementado o depósito recursal, de acordo com a Instrução Normativa nº 03/93. Considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o recolhimento do depósito, acha-se, pois, deserto o Recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos, por desertos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 21 de setembro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

NELSON DAIHA

(Relator)